



24 ADI 7.727

Liliane Aparecida Sobreira Ferreira Fonseca

Mestranda em Direito pela PUC-SP; Pós-graduanda em Ciências Criminais e Segurança Pública pelo Instituto Rogério Greco; Pós-graduada em Direito de Família e Sucessões pela Triade/IBDFAM; Pós-graduada em Direito Constitucional pela UNIFIA; Graduada em Direito, pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas – (FMU).

Objeto

Reforma da Previdência: EC nº 103/2019 e aposentadoria de policiais civis e federais do sexo feminino.

Resumo do caso

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 7.727/DF, ajuizada pela Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (Adepol), que questionou a uniformização da Reforma da Previdência, promovida pela Emenda Constitucional n.º 103/2019, posto que instituiu a uniformização dos critérios de aposentadoria de policiais civis e federais, fixando para homens e mulheres idade mínima de 55 anos, 30 anos de contribuição e 25 anos de efetivo exercício em cargo policial. A alteração rompeu com a tradição

constitucional de diferenciação etária e contributiva em favor das mulheres, prevista desde 1988 como mecanismo de compensação diante das desigualdades estruturais no mercado de trabalho e na vida social.

Em decisão liminar de outubro de 2024, confirmada pelo Plenário em abril de 2025, o Supremo Tribunal Federal suspendeu a expressão “para ambos os sexos”, restabelecendo o redutor de três anos para mulheres policiais.

Entendimento fixado pelo STF

O posicionamento adotado pelo STF na ADI 7727/DF foi no seguinte sentido: a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 103/2019 no que se refere à uniformização dos critérios de aposentadoria

entre homens e mulheres policiais civis e federais. O Tribunal determinou a aplicação de um redutor de três anos na idade mínima para a aposentadoria das mulheres policiais, corrigindo a falta de diferenciação de gênero introduzida pela reforma previdenciária de 2019.

Comentários da autora

1. Igualdade substantiva: quatro dimensões

O julgamento recoloca em evidência a tensão entre **igualdade formal** – que exige tratamento uniforme – e **igualdade substantiva** – que reconhece desigualdades materiais e busca corrigi-las. Para analisar a decisão, foi utilizado o arcabouço de **Sandra Fredman**, que propõe quatro dimensões da igualdade substantiva, em diálogo com o conceito de **interseccionalidade** desenvolvido por Kimberlé Crenshaw e aprofundado no Brasil por Carla Akotirene.

Reparar desvantagens

A primeira dimensão exige neutralizar desvantagens históricas e sociais. No caso das mulheres policiais, a sobrecarga da dupla jornada, a maternidade e a sub-representação em cargos de comando configuram desigualdades reais. O redutor etário funciona como medida reparatória necessária, ainda que insuficiente.

Enfrentar estigmas e estereótipos

A segunda dimensão combate narrativas que naturalizam desigualdades. A EC 103/2019 pressupôs uma igualdade abstrata entre homens e mulheres, ignorando desigualdades estruturais. O STF, ao restaurar a diferenciação, rompeu com o mito da neutralidade normativa e reconheceu que a igualdade formal pode perpetuar exclusões.

Ampliar voz e participação

A terceira dimensão valoriza a voz de grupos marginalizados. A decisão da ADI 7.727, ao reconhecer especificidades de gênero, contribui para maior visibilidade das mulheres em corporações policiais, tradicionalmente masculinizadas. Contudo, a construção normativa ainda carece de mecanismos de participação efetiva dessas mulheres na formulação das políticas.

Acomodar diferenças e promover mudanças estruturais

A quarta dimensão ultrapassa medidas reparatórias, propondo a transformação institucional. O diferencial previdenciário, aqui, não é privilégio, mas estratégia constitucional de acomodação da diferença, coerente com a vedação ao retrocesso social e com compromissos internacionais como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW).

2. Interseccionalidade: desigualdades sobrepostas

A interseccionalidade evidencia que gênero não pode ser analisado isoladamente. Mulheres negras, periféricas, pobres, mães solas, lésbicas ou com deficiência enfrentam múltiplas camadas de subordinação. No campo policial, essas desigualdades se acentuam:

- Mulheres negras estão mais expostas a funções de risco e com menor progressão salarial.
- Mães solo acumulam maior descontinuidade contributiva.
- Mulheres LGBTQIAPN+ enfrentam violências institucionais adicionais.

A decisão do STF, embora avance ao reconhecer a desigualdade de gênero, permanece restrita ao bi-

narismo homem/mulher. Uma política previdenciária interseccional deveria prever créditos de cuidado, contagem diferenciada para funções de risco e mecanismos de compensação racial, evitando que a diferenciação se traduza em aposentadorias de menor valor.

3. Direito Internacional e Comparado

A Convenção Americana de Direitos Humanos e o Protocolo de San Salvador asseguram a progressividade dos direitos sociais, vedando retrocessos. A CEDAW admite medidas especiais temporárias, mas alerta contra aposentadorias precoces compulsórias que reduzam a proteção futura das mulheres. Já a Organização Internacional do Trabalho (OIT), em suas Convenções n.º 102 e 111, estabelece padrões mínimos de seguridade social e combate à discriminação.

No direito comparado, regimes policiais de países como EUA, Canadá, Chile, Argentina, Peru, Colômbia e Uruguai adotam predominantemente o critério de tempo de serviço, sem diferenciação de gênero. Nos regimes gerais, persistem idades diferenciadas, mas cresce o uso de créditos de cuidado (como no Uruguai e na Colômbia) como forma mais sofisticada de alcançar a igualdade substantiva.

Conclusão

A ADI 7.727 representa um avanço ao reafirmar a igualdade substantiva como parâmetro constitucional no Brasil. Contudo, permanece limitada se não incorporada a uma perspectiva interseccional.

A verdadeira justiça previdenciária exige medidas transformadoras: políticas que reconheçam diferenças concretas sem cair em paternalismo, que protejam as mulheres sem reduzir sua renda futura, e que considerem simultaneamente os marcadores de gênero, raça, classe e sexualidade.

Em síntese, a decisão do STF foi necessária, mas não suficiente. A construção de uma previdência justa requer um olhar interseccional, capaz de garantir não apenas o direito de se aposentar antes, mas o direito de se aposentar melhor.